



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Suprime-se o inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação da Lei do Agro (Lei no 13.986/2020), tivemos um expressivo aumento na utilização dos instrumentos privados de crédito. A norma, bem como dispositivos posteriores, trouxe a segurança jurídica necessária para que os credores aportassem recursos no setor. Além disso, nos últimos três anos, a agropecuária sofreu com a falta de recursos e interrupções dos programas oficiais de crédito, o que aumentou a procura do setor por fontes alternativas de crédito.

Criados pela Lei nº 14.130/2021, com algumas alterações específicas introduzidas posteriormente pela Lei nº 14.421/2022, os Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (FIAGRO) foram inspirados nos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), mas não se restringem a essa inspiração. Em vez disso, ampliam as oportunidades de investimento e melhoram sua flexibilidade e atratividade.

O FIAGRO tem potencial para se envolver em diversas estratégias de investimento nas Cadeias Agroindustriais. Isso inclui investimentos em recebíveis ou títulos de dívida, como os títulos de crédito do agronegócio, além de servir como um veículo de investimento em sociedades de responsabilidade limitada e

LexEdit
CD235552536100*



empresas fechadas que fazem parte da cadeia de produção agroindustrial. Também pode ser utilizado como um veículo de investimento imobiliário dentro desse contexto.

Os Fiagros conquistaram rapidamente a adesão dos investidores brasileiros, mesmo sendo um produto financeiro relativamente recente no mercado. Eles se tornaram uma opção acessível para que os investidores pudessem se envolver com o agronegócio, um setor de enorme importância para a economia do Brasil, e obter rendimentos satisfatórios. A legislação atual traz a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, em regra, esses não serão tributados em sua carteira de rendimentos (não incidência de Imposto de Renda para pessoas físicas).

Segundo a B3[1], até julho tínhamos mais de 338 mil investidores em Fiagros, dos quais 99% são pessoas físicas. O que evidencia a importância de se manter a isenção como está prevista hoje na legislação. Com a alteração proposta na MPV 1.184/2023, estes fundos só trariam o benefício para seus investidores que estivessem em grupos de mais de 500 cotistas, ao contrário dos 50 cotistas necessários, como previsto hoje. Atualmente, a bolsa de valores brasileira conta com 34 fundos listados, sendo 32 Fiagros imobiliários e 2 Fiagros de direitos creditórios. Muitos desse fundos, especialmente os imobiliários, são recentes e ainda não possuem um grupo extenso de cotistas.

A alteração da legislação poderia afetar os aportes de recursos nesse instrumento, fazendo com que os investidores percam o interesse, devido a possibilidade de taxação. Isso prejudicaria ainda mais o Agronegócio, que vem assistindo a escassez dos recursos oficiais do crédito rural. Deixando o produtor, mais uma vez, sem os recursos necessários para financiar suas atividades e continuar garantindo a segurança alimentar não só do Brasil, mas também de boa parte do mundo.

Assim, esta emenda sugere a manutenção do número mínimo de cotistas do Fiagro (50 cotistas), de acordo com a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e com as alterações trazidas pela Lei nº 14.130 de 2021.



* C D 2 3 5 5 5 2 5 3 6 1 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235552536100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



LexEdit

* C D 2 3 5 5 5 2 5 3 6 1 0 0 *